



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0020961-47.2014.815.0011

Relator: Des. **José Aurélio da Cruz.**

Agravante: **Estado da Paraíba**, representado por seu Procurador
Paulo Barbosa de Almeida Filho.

Agravado (s): **Irandy Nóbrega de Lima.**

Defensor (a): **Carmem Noujaim Habib.**

ACÓRDÃO

- **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO** INTERPOSTO EM FACE DE **DECISÃO MONOCRÁTICA** QUE **NEGOU SEGUIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. MÉRITO – MEDICAMENTO.** PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR-LO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. **REDISCUSSÃO.** IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. **JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB - ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

– Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os **Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

– É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **negou seguimento ao Remessa Necessária e ao apelo ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 118.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA**, insurgindo-se contra **decisão monocrática** desta Relatoria que, de forma **MONOCRÁTICA**, **negou seguimento a Remessa Necessária** e ao **Apelo**, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

O Agravante irrequieto com a **decisão monocrática** de fls. 106v/109, interpôs o presente recurso, postulando em juízo regressivo, a reforma da **decisão vergastada**.

Fez observar o Agravante em suas razões que, **alusivo ao entendimento do insigne Relator**, “não está presente o permissivo legal estampado no **Artigo 557, caput do CPC**, autorizador da negativa de julgamento monocrático, sendo de todo imperioso que a matéria seja submetida ao Colégio, Tribunal legítimo para o julgamento do apelo”.

Ao final, após as considerações de estilo, requereu o Agravante, em sede de juízo regressivo, a **retratação da decisão agravada**. Assim não procedendo, sejam os presentes julgados pela **Colenda Câmara Cível**, sendo-lhe dado provimento para reforma da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O presente **Agravo** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Analisando o arrazoado, entendo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da **decisão agravada**.

No caso em análise, entendo que o presente **Agravo Interno não merece provimento**, justamente porque a fundamentação da **decisão monocrática** vergastada é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, a qual em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA, negou seguimento a remessa necessária** e ao **apelo**.

Vê-se, no mesmo horizonte, que a motivação do recurso interposto **deve impugnar a decisão recorrida**, demonstrando os pontos de sua falibilidade e razões da postulada reforma ou anulação. Com essa assertiva, não basta a mera interposição de recurso para suscitar a análise do mérito processual pelo Juízo “**ad quem**”.

É de se registrar, contrariando os argumentos do Agravante, a matéria **encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça**, comportando, dessa forma, a **análise monocrática**, nos termos do **Artigo 557, caput do CPC**:

- “O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente **inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**” (CPC - **Artigo 557, caput**).

De certo, que “a negativa de fornecimento de medicamento (s) de uso imprescindível para o Agravado, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano”.

Nesse horizonte, merece destaque a demonstração no caderno processual de que o (a) Agravado (a) foi diagnosticado (a) como sendo portador (a) de **MEMBANA NEOVASCULAR SUBRETINIANA (MNVSR) EM OLHO ESQUERDO – CID. H 35.3**, necessitando, em caráter de urgência, do medicamento **LUCENTIS – NOVARTIS – 03 (TRÊS) FRASCO (AMPOLOA)**, a fim de evitar complicações mais graves..

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como **Ente Federativo**, assim decidir qual seja o melhor medicamento/tratamento para o Agravado, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, a negativa do fornecimento do medicamento requerido, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele (a) que, por alguma debilidade de saúde, precisa da ajuda **Estatal**.

Entendo, que o caráter programático da regra insculpida no **Artigo 196 da Carta Política** não pode transformar-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu **impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do Ente Estatal**.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.**

No mais, vejo que a decisão vergastada encontra-se perfeita e irretocável na sua essência, não sendo passível de reforma, **pelo que entendo por manter o entendimento ali firmado**, posto que, como acima sublinhado, **saúde é elemento urgente, essencial e prioritário.**

Em verdade, denota-se que o presente recurso apenas traduz-se em **irresignação ao próprio julgado**, via eleita pelo **Agravante inadequada para o alcance de seu escopo**, qual seja, a “**reforma de pontos da decisão**”, tendo em vista que todos foram devidamente discutidos pela **decisão agravada** ou deixam de ser por ausência de questionamento em sede de apelação.

Assim, acertada a **decisão agravada**. Por tais motivos, **não se admite recurso que expresse inconformidade genérica com ato judicial atacado.**

Portanto, estando a **decisão agravada** em perfeita sintonia com entendimento pacificado pelos **Tribunais Pátrios**, inclusive deste **Tribunal**, deve ser a mesma **mantida em todos os seus termos – ex vi do Artigo 557, “caput”, do CPC.**

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz** (Relator), a Exma. Des^a. **Maria das Graças Moraes Guedes**, o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente ao julgamento o Dr. **Doriel Veloso Gouveia**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.**

DESEMBARGADOR **José Aurélio da Cruz.**

RELATOR